



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 1.007, DE 2018
(Do Sr. Carlos Zarattini)**

Susta artigo da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, N°137, de 04 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2017, que altera a Resolução CGSN N° 94, de 29 de novembro de 2011.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do artigo 5º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN Nº137, de 04 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2017, que altera a Resolução CGSN Nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução baixada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, apesar de encontrar respaldo nas competências a ele conferidas por Lei, atenta, em seu artigo 5º contra a Constituição Brasileira, principalmente no que atine o Art. 179 de nossa Carta Magna, ao restringir o acesso de arquivistas de documentos, contador(a)/técnico(a) contábil e *personal trainer* ao conjunto de ocupações permitidas no enquadramento de Microempreendedor Individual – MEI.

É um princípio da nossa Ordem Econômica e Financeira de nossa Constituição: dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

No caso concreto em dissonância com a Constituição Federal e nosso ordenamento jurídico, foi baixada a Resolução CGSN Nº137, de 04 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2017, que altera a Resolução CGSN Nº 94, de 29 de novembro de 2011, que em seu artigo 5º retira a oportunidade de três categorias de empreendedores de se beneficiarem da simplificação constitucionalmente prevista.

Não é razoável, nem sob o pretexto de se evitar uma potencial subcontratação de mão de obra, segregar os profissionais destas três áreas.

Com esses argumentos, confiando no zelo dos Membros do Congresso Nacional pela preservação de sua competência legislativa, em face do abuso normativo do Poder Executivo, é que oferecemos à consideração dos Senhores Congressistas o presente Projeto de Decreto Legislativo, principalmente para afastarmos poderes administrativos afrontadores de normas constitucionais e legais, contidos na Resolução CGSN Nº137, de 04 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2017, que altera a Resolução CGSN Nº 94, de 29 de novembro de 2011

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VII
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 137, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Os [arts. 2º, 20, 25-A, 37-A, 57, 72, 76, 91, 92](#) e [125 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 4º-B

VI - para o salão-parceiro de que trata a [Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012](#), os valores repassados ao profissional-parceiro, desde que este esteja devidamente inscrito no CNPJ. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso II e § 6º; art. 13, § 1º-A](#))

....." (NR)

"Art. 20.

III -

b) o valor da RBT12, quando for superior ao limite da 5ª faixa de receita bruta anual prevista nos Anexos I a V desta Resolução, nas situações em que o sublimite de que trata o § 1º do art. 9º não for excedido, o percentual efetivo do ICMS e do ISS será calculado com a seguinte fórmula: $\{[(RBT12 \times \text{alíquota nominal da 5ª faixa}) - \text{Parcela a Deduzir da 5ª Faixa}] / RBT12\} \times \text{Percentual de Distribuição do ICMS e do ISS da 5ª faixa.}$

....." (NR)

"Art. 25-A.

§ 19. A receita obtida pelo salão-parceiro e pelo profissionalparceiro de que trata a [Lei nº 12.592, de 2012](#), deverá ser tributada na forma prevista no: ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 1º e 16; art. 18, § 4º](#))

I - Anexo III desta Resolução, quanto aos serviços e produtos neles empregados; e

II - Anexo I desta Resolução, quanto aos produtos e mercadorias comercializados." (NR)

Art. 37-A

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto reduzir débitos relativos aos períodos de apuração:

I - cujos saldos a pagar tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido ou já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, ou, com relação ao ICMS ou ao ISS, transferidos ao Estado ou Município que tenha efetuado o convênio previsto no [§ 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006](#); ou

§ 3º Depois da remessa para inscrição em DAU, da concessão do parcelamento, ou da transferência dos valores de ICMS ou ISS para o Estado ou Município que tenha efetuado o convênio previsto no [§ 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), o ajuste dos valores dos débitos decorrentes da retificação no PGDASD, nos sistemas de cobrança pertinentes, poderá ser

efetuado:

....." (NR)

"Art. 57.

§ 1º-A O salão-parceiro de que trata a [Lei nº 12.592, de 2012](#) deverá emitir documento fiscal para o consumidor informando o total das receitas de serviços e produtos neles empregados, discriminando as cotas-parte do salão-parceiro e do profissional-parceiro, bem como o CNPJ deste. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I](#))

§ 1º-B O profissional-parceiro emitirá documento fiscal destinado ao salão-parceiro relativamente ao valor das cotas-parte recebidas.

....." (NR)

"Art. 72.

I -

e) a partir de 1º de julho de 2018, para empresas com empregado;

§ 3º A partir de 1º de julho de 2018 a empresa poderá cumprir com as obrigações relativas ao eSocial com utilização de código de acesso apenas na modalidade online e desde que tenha até 1 (um) empregado."(NR)

"Art. 76.

§ 8º Na hipótese do inciso I do § 6º deste artigo, quando constatada omissão de receitas ou sua segregação indevida, sem a verificação de outras hipóteses de exclusão, a administração tributária poderá, a seu critério, caracterizar a prática reiterada em procedimentos fiscais distintos." ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 28, parágrafo único; art. 29, § 9º](#)) (NR)

"Art. 91.

I - exerça, de forma independente, tão-somente as ocupações constantes do Anexo XIII desta Resolução; ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º-B e 17](#))

§ 6º Será considerada como receita auferida pelo MEI que atue como profissional-parceiro de que trata a [Lei nº 12.592, de 2012](#), a totalidade da cota-parte recebida do salão-parceiro. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14](#))

§ 7º O salão-parceiro de que trata a [Lei nº 12.592, de 2012](#), não poderá ser MEI. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14; art. 25, § 4º; art. 26, §§ 1º e 2º](#))

§ 8º Entende-se como independente a ocupação exercida pelo titular do empreendimento, desde que este não guarde, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º-B e 17](#))" (NR)

"Art. 92.

§ 3º

I - se determinada ocupação passar a ser considerada permitida ao SIMEI, o

contribuinte que a exerça poderá optar por esse sistema de recolhimento a partir do ano-calendário seguinte ao da alteração, desde que não incorra em nenhuma das vedações previstas neste Capítulo;

II - se determinada ocupação deixar de ser considerada permitida ao SIMEI, o contribuinte optante que a exerça efetuará o seu desenquadramento do referido sistema, com efeitos para o ano-calendário subsequente, observado o disposto no § 4º.

§ 4º O desenquadramento de ofício pelo exercício de ocupação não permitida poderá ser realizado com efeitos a partir do segundo exercício subsequente à supressão da referida ocupação do Anexo XIII. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14](#))

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o valor a ser pago a título de ICMS ou de ISS será determinado de acordo com a última tabela de ocupações permitidas na qual ela conste. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14](#))" (NR)

"Art. 125.
IV - crédito tributário de ICMS ou ISS constituído por Estado, Distrito Federal ou Município, na forma do art. 129. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 19; art. 41, §§ 1º e 5º, inciso II](#))
....." (NR)

Art. 2º O [Anexo VII da Resolução CGSN nº 94, de 2011](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes Códigos CNAE:

Subclasse CNAE 2.0	DENOMINAÇÃO
4635-4/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE
4635-4/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Art. 3º O título do [Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação: "Ocupações Permitidas ao MEI".

Art. 4º Fica acrescentado o termo "independente" em todas as ocupações constantes do Anexo XIII da [Resolução CGSN nº 94, de 2011](#).

Art. 5º Ficam suprimidas do Anexo XIII da [Resolução CGSN nº 94, de 2011](#), as seguintes ocupações: ARQUIVISTA DE DOCUMENTOS, CONTADOR(A)/TÉCNICO(A) CONTÁBIL e PERSONAL TRAINER.

Art. 6º O Anexo XIII da [Resolução CGSN nº 94, de 2011](#), passa a vigorar acrescido das seguintes ocupações:

Ocupação	CNAE	Descrição Subclasse Cnae	ISS	ICMS
Apicultor(A) Independente	0159-8/01	Apicultura	S	S
Cerqueiro(A) Independente	4399-1/99	Serviços Especializados Para Construção Não Especificados Anteriormente	S	N
Locador(A) De Bicicletas, Independente	7721-7/00	Aluguel De Equipamentos Recreativos E Esportivos	N	N
Locador(A) De Material E Equipamento Esportivo, Independente	7721-7/00	Aluguel De Equipamentos Recreativos E Esportivos	N	N
Locador(A) De Motocicleta, Sem Condutor, Independente	7719-5/909	Locação De Outros Meios De Transporte Não Especificados Anteriormente, Sem Condutor	N	N
Locador(A) De Video Games, Independente	7722-5/00	Aluguel De Fitas De Video, Dvds E Similares	N	N
Prestador(A) De Serviços De Colheita, Sob Contrato De Empreitada, Independente	0161-0/03	Serviço De Preparação De Terreno, Cultivo E Colheita	S	N
Prestador(A) De Serviços De Poda, Sob Contrato De Empreitada, Independente	0161-0/02	Serviço De Poda De Arvores Para Lavoura	S	N
Prestador(A) De Serviços De Preparação De Terrenos, Sob Contrato De Empreitada, Independente	0161-0/03	Serviço De Preparação De Terreno, Cultivo E Colheita	S	N
Prestador(A) De Serviços De Roçagem, Destocamento, Lavração, Gradagem E Sulcamento, Sob Contrato De Empreitada, Independente	0161-0/03	Serviço De Preparação De Terreno, Cultivo E Colheita	S	N
Prestador(A) De Serviços De Semeadura, Sob Contrato De Empreitada, Independente	0161-0/03	Serviço De Preparação De Terreno, Cultivo E Colheita	S	N
Viveirista Independente	0121-1/01	Horticultura, Exceto Morango	N	S

Art. 7º A ocupação de GUINCHEIRO (REBOQUE DE VEÍCULOS) constante do [Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
GUINCHEIRO INDEPENDENTE (REBOQUE DE VEÍCULOS)	5229-0/02	SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS	S	S

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Presidente do Comitê

FIM DO DOCUMENTO